SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015698-46.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerido: Carlos Eduardo Capalti
Requerido: Telefonica Brasil S/A
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 15 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1592/13

VISTOS.

CARLOS EDUARDO CAPALTI ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c pedido de TUTELA ANTECIPADA em face de VIVO FIXO — TELEFONICA BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o autor, em síntese, que possuía um contrato de linha de telefone fixo com a requerida, de nº (16) 3398-7191 e que no final do ano de 2012 foi por ela proposta uma mudança no sistema, com a qual o autor concordou e foram feitas as alterações tecnológicas em sua linha telefônica. Desde então não consegue nem fazer nem receber ligações. Afirma que o número de sua linha telefônica foi mudado para o nº 3379-5124, o que por si só é um transtorno. Afirma ainda que diante da mudança, além do novo sistema não funcionar bem, as ligações eram bruscamente interrompidas e ora a linha telefônica operava na área 16(São Carlos), ora estava na área 19 (Campinas) e ora estava na área 14 (Jaú), o que impossibilitava a utilização correta da mesma, sendo tarifadas pela

operadora como interurbanas. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja religada sua linha telefônica antiga, em pleno funcionamento, bem como a indenização por danos morais. Juntou documentos de fls.10/21.

Pelo despacho de fls.22 foi deferida a liminar pleiteada.

Devidamente citada, a requerida, contestou sustentando, preliminarmente, da sucessão por incorporação e da não aplicação da inversão do ônus da prova. No mérito, alegou que: 1) a troca de número telefônico e de tecnologia é determinação da ANATEL; sendo assim, não praticou qualquer cancelamento indevido de terminal; 2) para atender a determinação da troca de tecnologia é necessário a substituição do número telefônico; 3) não há como falar em irregularidade na prestação, cancelamento indevido e, portanto não cabe qualquer indenização por danos morais, uma vez que a ré não praticou qualquer ato lesivo apenas procedimentos imprescindíveis para a troca de tecnologia à ela imposta. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.77/78.

Pelo despacho de fls. 82 foi determinada a produção de provas. O autor demonstrou desinteresse na produção de prova e a requerida não se manifestou.

A requerida peticionou às fls. 92/150, informando que cumpriu a obrigação, religando a linha telefônica do autor.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, em que se resultou infrutífera (fls. 158).

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro plano o autor pretende a religação de sua linha telefônica antiga (16-33987191), cuja alteração de tecnologia foi proposta pela ré.

Respondendo a uma notificação do PROCON a ré confirmou a ocorrência da necessidade e da efetiva alteração e informou ter atendido a solicitação de retormo da linha em 05/03/2013 (agora com a nova tecnologia).

A respeito cf. fls. 15.

Todavia, tal providência não ficou a contento; e tanto isso é verdade que peticionando a fls. 92 a ré confessou ter feito nova religação, em novembro de 2013.

Mesmo esse segundo serviço foi mal executado como dá conta a petição de fls. 154, reforçada no telegrama de fls. 165.

A defesa trazida pela ré é genérica, ou seja, não aborda, como era necessário, os fatos deduzidos.

Mesmo que se admita não ter o autor direito a um número específico de linha, não se pode desconsiderar que, como consumidor tem direito ao serviço pelo qual vem pagando regularmente !!!

Outrossim, o ônus da prova do fato modificativo lançado a fls. 33 e ss era da ré e nada foi produzido a respeito.

Se a ré, por problemas de ordem técnica, tem que alterar o

"tecnologia" da linha (WLL para FWT/GSM) que o faça com presteza e perfeição, o que no caso não está ocorrendo !!!!

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Temos nos autos, assim, caso típico de "fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial, lucrativa.

Assim, nessa linha de pensamento, é de rigor que a ré forneça ao autor o serviço apto a normal fruição (alterando a "tecnologia" e permitindo a nregular utilização) e, na sequência, como admitido a fls. 37, último parágrafo, providencie a portabilidade para o número anterior

Pelos dissabores descritos (e não contestados especificamente), o autor faz jus também a reparação moral.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o

mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito para: A) **CONDENAR a requerida**, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL – CLARO FIXO, a fornecer ao autor o serviço telefônico pela tecnologia FWT, substituindo, em trinta (30) dias, a tecnologia WLL. Para tanto a ré está autorizada a alterar o número do ramal. O serviço deve ser instalado e operar eficazmente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (limitado a R\$ 5.000,00).

B) CONDENAR, ainda, **a requerida a pagar** indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

C) CONDENAR a requerida a concretizar a portabilidade do número anterior (16-3398-7191) no prazo de trinta (30) dias contados da alteração prevista no item "A", sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (limitada a R\$ 5.000,00).

Diante da sucumbência quase total da requerida, fica ela

condenada a pagar as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

A execução da multa arbitrada incidentalmente deverá ser providenciada em autos paralelos e fica limitada a R\$ 5.000,00.

Serão computados 50 (cinquenta) dias entre 12/09/2014 (v. fls. 53-verso, fls. 22, fls. 453, fls. 164 e fls. 170) e 31/10/2014, considerando a inoperância do serviço colocado em prática pela ré.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA